

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO

O princípio da insignificância foi introduzido no sistema penal em 1964 pelo jurista alemão Claus Roxin. Versa esse princípio que o Direito Penal não deve intervir nos casos que envolvam lesões mínimas a bens jurídicos, ou seja, nos chamados crimes de bagatela.

O Direito Penal, por sua natureza fragmentária, não pune todo e qualquer tipo de conduta. Somente as ofensas mais graves justificam a atuação desse instituto, com todos seus meios coercitivos. Nos casos em que a lesão for insignificante, ou, ainda, inexistente, há a exclusão da tipicidade.

No Brasil, esta matéria ainda é recente, não havendo legislação que faça previsão específica do princípio da insignificância. Tal fato, porém, não tem impedido que a doutrina e a jurisprudência aceitem sua aplicação.

Luiz Flávio Gomes, em sua obra “O Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade”, comenta que, atualmente, os tribunais têm frequentemente citado quatro requisitos para a aplicação do princípio apresentados pelo Ministro Celso de Mello, quais sejam: (a) ausência de periculosidade; (b) mínima ofensividade da conduta do agente; (c) inexpressividade da lesão jurídica causada; e (d) falta de reprovabilidade da conduta. Esses quatro vetores foram mencionados no *habeas corpus* n. 84.412-SP, do STF, julgado em 19.10.2004.

O *habeas corpus* em exame dizia respeito a um crime de furto de uma fita de videogame. Na época dos fatos, em janeiro de 2000, o bem furtado estava avaliado em R\$ 25,00. Mesmo tendo sido o bem recuperado pela vítima, o acusado acabou condenado a oito meses de reclusão. Nesse contexto, após a análise do caso, o Ministro admitiu a incidência do princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato.

Com efeito, pode-se dizer que, de forma geral, nos crimes de furto de um bem ínfimo, o princípio da insignificância é aceito pela jurisprudência. Contudo, certos aspectos abrem margem à discussão. Em um primeiro momento, verifica-se uma dificuldade em estabelecer um “valor insignificante”. Na realidade, trata-se de um conceito subjetivo, que pode variar de pessoa para pessoa, dependendo de suas condições financeiras. Outro aspecto discutido é a consideração dos antecedentes criminais. Ou seja, preocupa-se o

juiz julgador se a presença de condenações anteriores deve ou não influenciar na aplicação do princípio da insignificância. Há, nessa hipótese, receio por parte dos desembargadores e juizes de “incentivar” o cometimento de crimes de pouca lesividade.

Ademais, sendo o furto praticado na forma qualificada, discute-se se pode ser acolhido o princípio. O Código Penal prevê para esse tipo de delito uma pena superior ao furto simples, em virtude da maior periculosidade do agente. Assim, alguns julgadores sustentam que não cabe a aplicação dessa benesse justamente pela natureza do delito (crime mais grave).

Ainda, outro importante aspecto considerado pela doutrina e jurisprudência é a relevância que o bem ou o valor furtado possui para a vítima. A jurisprudência tem mostrado certa tendência de não aplicar o princípio quando a vítima do crime de furto for pessoa física, de poucas posses; e, de aplicá-lo, quando a vítima for estabelecimento comercial, pressupondo que não houve muitos prejuízos se este for de grande porte. Cabe, porém, questionar se é válida uma análise diferenciada entre os casos de furtos ínfimos considerando somente as condições do ofendido.

Estes são alguns dos principais pontos de conflito encontrados na doutrina e jurisprudência. Como bem se observa, não há conciliação em diversos aspectos, gerando, em certos casos, decisões divergentes entre um tribunal e outro. Assim, é imprescindível que os legisladores e operadores do Direito se dediquem mais a esse assunto. A uniformização dos requisitos garantiria à própria sociedade uma maior segurança jurídica, evitando-se as miscelâneas verificadas nos julgados atuais.